

Nada mais havendo a deliberar, às 15h45min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 2/PRDC/PR/AM, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Ref.: 1.13.000.001233/2024-00. Ementa. Recomenda a adoção de providências para o cumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 pelas autoridades do Estado do Amazonas

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985 vêm apresentar a presente recomendação, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo indicados;

1. CONSIDERAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS

I. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CFRB, art. 127);

II. A função institucional do Ministério Público, dentre outras, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II);

III. A atribuição do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

IV. Que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

V. Que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

VI. Que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), incluindo a eliminação da pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares (Objetivo 1); a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles (Objetivo 10); e a garantia do acesso de todos à habitação segura e adequada (Meta 11.1);

VII. Que, em 2009, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7.053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), definindo esse público como: “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único);

VII. Que são diretrizes da PNPSR: “I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; IV- integração das políticas públicas em cada nível de governo; V- integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução” (art. 6º);

VIII. Que são objetivos, dentre outros, da PNPSR: “I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda” (art. 7º);

IX. Que, segundo a PNPSR, “os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersecretoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população” (Art. 3º);

X. Que, no bojo da ADPF nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que as condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil são resultado de um quadro grave de omissões do Poder Público, razão pela qual configura-se um estado de coisas inconstitucional, a demandar uma abordagem resolutiva interinstitucional;

XI. Que, no item II da decisão cautelar proferida no bojo da ADPF nº 976, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu múltiplas obrigações a serem cumpridas pelos Poderes Executivos Estaduais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

XII. Que o Ministério Público Federal, expediu no presente Procedimento Administrativo, a Recomendação nº 1/2024, com medidas destinadas à efetivação do provimento jurisdicional acima mencionado;

XIII. Que a adesão à PNPSR tem potencial de garantir aos entes federativos o recebimento de recursos federais, com a finalidade de reforçar a implementação das ações necessárias à população em situação de rua e cumprimento da ADPF nº 976,

XIV. Que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou um aumento de 140% (cento e quarenta por cento) na população em situação de rua em todo o país, entre 2012 e 2020;[1]

XV. O processo histórico de marginalização da população em situação de rua, o que se evidencia pela inexistência de dados demográficos, nas esferas municipal, estadual e federal;

XVI. Que, entre 2015 e 2022, 2% do total de situações de violência notificadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, tiveram como motivação principal a condição de situação de rua da vítima (48.608 notificações), o que representa uma média de 17 notificações por dia;

XVII. O dever de diligência reforçada (due diligence) dos países integrantes do sistema interamericano de direitos humanos no que se refere à prevenção, apuração e repressão das violações de direitos humanos;

XVIII. Que o artigo 2º da Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fixa a observância dos órgãos ministeriais, em todas as esferas de atuação: (i) das “normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”; (ii) do “efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos”; e (iii) da “jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso”;

XIX. A dimensão positiva do princípio da proporcionalidade, que veda uma proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico (Untermassverbot) e enseja deveres de cuidado, proteção e prevenção dos direitos fundamentais aos entes públicos;

XX. O conteúdo das 100 Regras de Brasília para Acesso à Justiça, segundo as quais as pessoas em condição de vulnerabilidade devem receber tratamento adequado às suas circunstâncias singulares, garantindo-se os meios necessários para a tutela judicial ou extrajudicial de seus direitos, com a adoção das medidas que melhor se adaptem a cada situação de vulnerabilidade;

XXI. Que, no âmbito do Estado do Amazonas, a Secretaria de Estado e Assistência Social (SEAS/AM), a Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJUSC/AM) e a Secretaria de Segurança Pública, embora compartilhem atribuições na atenção à população em situação de rua, não possuem um fluxo formal de comunicação e prestação de serviço interinstitucional;

XXII. Que, desde maio de 2025, o Ministério Público Federal requisita atualizações acerca da realização de treinamento especializado em direito humanos da Polícia Militar do Amazonas, em parceria entre a SEJUSC e SSP/AM;

XXIII. Que, nos termos da ADPF 976, compete ao Poder Executivo Estadual: (i) a realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; (ii) a criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; (iii) a formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; (iv) ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

XXIV. Que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo as pessoas em situação de rua;

XXV. Que o Comitê Intersetorial para Monitoramento e Acompanhamento das Políticas para a População em Situação de Rua CIAMP/AM encontra-se desativado, o que configura uma omissão no dever estatal de supervisão e monitoramento dos serviços socioassistenciais destinados à população em situação de rua;

XXVI. Que as condutas estatais violam a dimensão positiva da proporcionalidade e o dever de diligência reforçada na proteção e garantia dos direitos da população em situação de rua.

2. RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, o Ministério Público Federal recomenda que:

2.1. O Governador do Estado do Amazonas e o Secretário de Estado da Casa Civil:

- (a) REALIZEM, no prazo de 30 dias, a adesão do Estado do Amazonas à Política Nacional para População em Situação de Rua;
- (b) COMPROVEM, em igual prazo, o cumprimento da referida providência, mediante o encaminhamento da documentação ao Ministério Público Federal

2.2. O Governador do Estado do Amazonas, o Secretário de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e a Secretária Estadual de Assistência Social e Combate a Fome (SEAS):

(a) ELABOREM plano/protocolo interinstitucional conjunto para acessibilidade da população em situação de rua aos equipamentos de saúde e de assistência social, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo: a) diagnóstico sobre o atual modelo de atenção à PopRua; b) portas de entrada dos serviços; c) fluxo interinstitucional de comunicação entre os modais de saúde e de assistência social; d) previsão orçamentária para políticas públicas destinadas à atenção à PopRua; e) medidas destinadas a à identificação e documentação da população em situação de rua com o direito de acesso aos serviços; f) outras medidas relevantes;

(b) APRESENTEM ao Ministério Público Federal, em igual prazo, mediante documento único, o planejamento interinstitucional produzido;

(c) REALIZEM, no prazo de 180 dias, recenseamento estadual para a identificação da população em situação de rua no Estado do Amazonas;

(iii) o Governador do Estado do Amazonas, o Secretário de Estado da Casa Civil, a Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e o Secretário de Segurança Pública (SSP):

(a) APRESENTEM, no prazo de 60 dias, planejamento interinstitucional para educação em direitos humanos das forças de segurança de pública, com ênfase na atenção à população em situação de rua, que deve conter: (i) conteúdo programático dos cursos de formação; e (ii) frequência da realização de treinamento da Polícia Militar do Amazonas, em matéria de Direitos Humanos;

(b) ELABOREM, no prazo de 90 dias, protocolo para a compatibilização das ações de segurança pública (abrangendo operações da Polícia Militar) com os termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976/STF, incluindo: (a) proibição do recolhimento

forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; e (b) garantia de tratamento digno às pessoas em situação de rua no contexto de operações policiais

Requisita-se, desde logo, às instituições recomendadas, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo. Ainda, com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, requisita-se que a apresentação de resposta seja formulada em documento único para cada um dos itens.

As comunicações deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio de protocolo eletrônico (protocolo.mpf.mp.br) ou Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticonamento.mpf.mp.br) do Ministério Público Federal, apontando-se o número desta Recomendação e do procedimento supramencionado na resposta.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta. A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

[1] IPEA. População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-derua-supera281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: abril/2026

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000093/2025-39. Assunto: Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos da Lei nº 14.012020 (Lei Aldir Blanc) no Município de Rio Real/BA, sobretudo quanto à suposta concessão indevida de benefícios financeiros a familiares de agentes públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000102/2025-91. Assunto: Averigua ocorrência ferroviária (descarrilamento de composição de carga) ocorrida em 29/06/2025, na linha férrea que cruza a área central de Catu/BA, atualmente concedida à Ferrovia Centro Atlântica S/A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República